Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 695/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5883/2006
PROTOCOLO	**:** 839985
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
CONTRATADO	**:** OTACÍLIO ALVES DOMIGUES
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 2140, DE 2006
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 2140, de 2006, emitida pelo Município de Cassilândia em favor da empresa Otacílio Alves Domingues, no referente aos procedimentos de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 8098/2015, peça 12), que considerou regulares os atos administrativos de licitação e de firmação do Contrato, e irregular o ato administrativo de execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 2140, de 2006.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-19078/2015 (peça 13), manifestando-se pela:

"- ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE do procedimento licitatório****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. -* ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização do substituto contratual (Empenho nº 2140/2006)****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. -* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do substituto contratual (Empenho nº 2140/2006)****, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013. -* ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*".

É o Relatório.

VOTO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos licitatório e de formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 2140, de 2006, como instrumento substituto do Termo de Contrato foram devidamente instruídos e encontram-se de acordo com as disposições da Lei.

Relativamente à prestação de contas da contratação, registro que ela foi totalmente comprovada no montante contratado de R$ 22.900,00 (Nota de Empenho de Despesa, Notas Fiscais e Notas de Pagamento).

No entanto, é certo que as Notas Fiscais nº 6738, no valor de R$ 21.594,00 e nº 6740, no valor de R$ 1.306,00, não apresentam o carimbo de atesto com a identificação do servidor responsável pelo recebimento efetivo dos materiais adquiridos, razão essa que é suficiente para glosar o valor não liquidado de R$ 22.900,00, por infração à regra do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) 4.320, de 1964.

Sobre esse ponto, vale a lição do professor Flávio da Cruz que, analisando o conteúdo regrado no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, afirmou o seguinte:

> "*A liquidação, conforme pode ser constatado, refere-se ao dever do gestor conferir e medir a qualidade e conformidade dos bens e/ou serviços que o poder público adquire. A formalização das exigências previstas pelos §§ 1º e 2º deve ser feita de uma forma tal que fique exposto o cumprimento das etapas de verificação e identificado o documento no qual o agente público se embasou para concluir seu exame. Laudos de medição, atestado de conformidade, exame de procedência do material, confrontação do descrito na nota de empenho com o material entregue e a especificação na nota fiscal, confrontação do descrito na nota de empenho com o serviço prestado e a especificação na nota fiscal de serviço são algumas alternativas para cumprir os aspectos formais envolvidos.*". [1]

Nos termos expostos, entendo que a ausência do carimbo de recebimento dos materiais adquiridos nas notas fiscais inviabiliza a declaração de regularidade da execução financeira do contrato analisado, devendo o ex-Prefeito Municipal de Cassilândia ser apenado com a multa cabível pela prática de infrações caracterizadas pelos fatos do descumprimento das regras que norteiam as contratações públicas.

Isso tudo, sem prejuízo do dever de restituir aos cofres municipais o valor impugnado, conforme sintetizado no item III do voto abaixo enunciado.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar a **regularidade** dos atos administrativos de **licitação** (realizada por meio do Convite nº 16, de 2006), e de **formalização** da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 2140, de 2006, emitida pelo Município de Cassilândia em favor da empresa Otacílio Alves Domingues, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos administrativos de execução financeira da contratação, pela falta dos necessários atestos nos documentos fiscais apresentados;

[1] CRUZ, Flávio da [et al.]. *Comentários à lei nº 4.320*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 108.

III. **impugnar**, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, as despesas realizadas sem a regular liquidação, no valor de R$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais) e **imputar** a responsabilidade ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas - CPF nº 086.340.841-91, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, quanto ao ressarcimento daquele valor ao erário municipal, assinalando que o valor deverá ser atualizado monetariamente na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar em referência);

IV. aplicar **multa** ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas - CPF nº 086.340.841-91, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela prática de infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

V. **assinalar** que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso IV deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO VOTO.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS